



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 02.417/11

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de SÃO JOSÉ DO BONFIM, correspondente ao exercício de 2010. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.

A C O R D Ã O A P L - T C - 00144/2012

RELATÓRIO

01. O **órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC-02.417/11**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao **exercício de 2010**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SÃO JOSÉ DO BONFIM**, sob a Presidência do Vereador ERASMO ALVES COSTA e emitiu o relatório de fls. 52/58, com as colocações a seguir **resumidas**:
 - a. **Apresentação** no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os repasses ao Poder Legislativo em **R\$ 379.408,00** e fixou as despesas em igual valor.
 - c. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 354.000,00** e a **despesa** orçamentária **R\$ 354.000,00**.
 - d. A **despesa total do legislativo** representou **6,96%** da receita tributária e transferências.
 - e. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **70,34%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no **artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal¹**.
 - f. **Normalidade** da remuneração dos vereadores.
 - g. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**.
 - h. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, **não foram registradas irregularidades**.
02. Em razão das conclusões técnicas, **não houve intimação para defesa e o processo não foi remetido ao MPjTC**.
03. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela **regularidade das contas prestadas** referentes ao **exercício 2010**, da **Mesa da Câmara de Vereadores do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM**, de responsabilidade do Sr. ERASMO ALVES COSTA e pelo **atendimento integral** das exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

¹ A ultrapassagem de 0,34% foi considerada irrelevante pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.417/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2010, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, de responsabilidade do Sr. ERASMO ALVES COSTA;***
- 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de março de 2012.*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 7 de Março de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL